

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER 179-2024

**PEDIDO DE PARECER. APRESENTAÇÃO DE PROJETO POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) PARA REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS IMPOSITIVAS À LEI ORÇAMENTÁRIA. VEDAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECOMENDAÇÃO DE INDEFERIMENTO.**

Aportaram nesta Assessoria Jurídica, pedidos de Parecer referentes à Processos tratando de Projetos apresentados por Organizações da Sociedade Civil (OSC) a destinados a acessarem recursos públicos destinados por meio de Emendas Legislativas à Lei orçamentária Municipal.

Tal procedimento é usual, conforme se tem da análise dos Termos de Fomento realizados pelo Município com diversas entidades. Entretanto, especificamente para o ano de 2024, há de serem analisados os pedidos não apenas à luz da Lei Federal 13.019/2014, mas também sob a ótica da legislação eleitoral, haja vista as eleições municipais que ocorrerão em outubro deste ano.

Ainda, houve por parte desta Assessoria o recebimento do Ofício nº 004/2024, oriundo da Unidade Central de Controle Interno, contendo orientações para a aplicação da Lei nº 13.019/2014, em que restam explicitas as vedações relacionada ao repasse de recurso para projetos que prevejam pagamento de despesas que não sejam decorrentes das atividades do projeto, e que recursos oriundos de emendas impositivas “devem ser destinados para financiar atividades ou projetos de interesse público e recíproco”.

Relacionado à legislação eleitoral, temos as vedações previstas no § 10, do Art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual estabelece normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição** gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária** no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. **(Grifamos)**

Da análise das informações legais, temos que os repasses de recursos somente poderão ocorrer **às entidades já beneficiadas em anos anteriores, e desde que os projetos sejam de interesse público e recíproco.**

Desta forma, esta Assessoria recomenda que não sejam realizados Termos de Fomento com entidades que não tenham sido beneficiadas no ano anterior com recursos públicos, mesmo que haja a previsão de repasse via Emendas Legislativas, haja vista a possibilidade de interpretação de que o Poder Público atuou com intenção de aumentar o número de entidades beneficiadas a fim de se beneficiar em ano eleitoral.

Neste aspecto das Emendas Impositivas é importante ressaltar que cabe ao Chefe do Poder Executivo a análise e decisão final quanto à pertinência do projeto apresentado pelas entidades e também a decisão final em relação à legalidade do repasse dos recursos indicados nas Emendas à entidade beneficiada, em cotejo com a legislação em vigor.

Ainda, que não sejam realizados repasses de recursos a projetos que não tenham real interesse público e recíproco para a Administração pública, mesmo que a OSC já tenha sido beneficiada em anos anteriores, a fim de evitar qualquer questionamento ou interpretação de que repasse de recurso ocorreu para benefício exclusivo da entidade e não da comunidade.

Por fim, em havendo a decisão de não realizar o repasse dos recursos previstos nas emendas impositivas, deverá o Poder Executivo comunicar à Câmara de Vereadores para que seja indicada pelos senhores Vereadores a nova destinação dos recursos previstos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ibirubá, 05 de abril de 2024.

  
Luiz Felipe Weiblich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 66.826